



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 481/2025

REF: PL N.º 12/2025

AUTORIA: VEREADORES MARCIO BERBET E ELVIRA LIMA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

Os Ilustres Vereadores Marcio Berbet e Elvira Lima propõe o Projeto de Lei nº **12/2025**, protocolizado sob o nº. **4543/2025**, exposto em 05 (cinco) artigos, que: “DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DENOMINADO "FOCINHEIRA" EM CÃES DE MÉDIO A GRANDE PORTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 31 de janeiro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 24 de fevereiro de 2025, a existência de matéria registrada pelo memo Vereador: Súmula de Indicação Legislativa 194/2025.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 27 de fevereiro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 09/11, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 10 de março de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 3ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Em 10 de março do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alegam os Autores em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no âmbito do Município de Campo Mourão, a obrigatoriedade dos responsáveis por cães de raças notoriamente violentos e perigosos (Rottweiler, o Pitbull Terrier, o Staffordshire Bull Terrier, o American Staffordshire Terrier, o Dogue Argentino, o Cão de Fila Brasileiro e o Tosa Inu e Cães de Grande Porte) de colocarem equipamentos de segurança conhecido por "Focinheira", quando estiverem transitando com seus animais em parques, praças ou vias públicas.

Todavia, apesar de nobre a atitude dos Vereadores Autores, o presente Projeto de Lei atribui funções ao Executivo Municipal e suas Secretarias ao imputar a **obrigação** de instalar placas de advertência na entrada de parques, praças e vias públicas (Art. 2º), instituir, fiscalizar e cobrar multas (Art. 3º), além de "autorizar" o Poder Público Municipal a regulamentar mediante decreto a presente lei (Art. 4º).

A iniciativa ultrapassa, pois as funções destinadas à Vereança, adentrando-se nas atividades específicas de atribuições do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Com efeito, assim ensina o célebre autor Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”¹:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.**

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.

Notadamente, em que pese o Projeto de Lei utilizar a verbete “**Fica autorizado**” – **Artigos 2º e 4º**, tal expressão possui verdadeiramente uma ordem para agir e não uma sugestão ou faculdade propriamente dita, não podendo o Poder Legislativo coagir o Poder Executivo a atuar em atribuições alheias a sua competência, sob pena de atentar contra a separação dos poderes.

Tal afirmativa é tão verdadeira que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão recente, já se manifestou no mesmo sentido, inclusive em

¹ Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 722.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade envolvendo a Câmara de Vereadores de Campo Mourão e a Prefeitura desta cidade:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido inicial na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, relativamente à Lei Municipal de Campo Mourão nº 3523/2014. **EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.523 DE 15.12.2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CONTAINERS PARA DEPÓSITO DE LIXO E ENTULHOS PELOS CIDADÃOS E MUNICÍPIES QUE DESEMPENHAM A ATIVIDADE DE CARROCEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA ADIN AFASTADA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PREJUDICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Pedido inicial julgado procedente. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1445903-7 - Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - - J. 18.07.2016)

(TJ-PR - ADI: 14459037 PR 1445903-7 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 18/07/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1858 08/08/2016.

Não sem sentido, outras cortes tem seguido a mesma orientação nos projetos de lei de iniciativa parlamentar com as verbetes “fica autorizado”:

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Martinópolis n. 2.886, de 24 de fevereiro de 2015, que acrescentou o § 3º ao artigo 3º da Lei Municipal n. 1.917/93, para estabelecer que 'A administração fica autorizada a utilizar eventual excesso de arrecadação oriundo da cobrança do pedágio, na conservação, manutenção e melhorias da própria Represa, como quiosques, banheiros, iluminação, segurança e limpeza da orla'. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

(TJ-SP - ADI: 20490279320158260000 SP 2049027-93.2015.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 29/07/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/07/2015).

No mesmo teor em relação às “leis autorizativas”:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

(TJ-RS - ADI: 70055716161 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 28/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013).

Dito isso, esta Procuradoria-geral entende que a “lei autorizativa” fere o princípio da separação dos poderes uma vez que atribui funções ao Poder Executivo e suas Secretarias.

Neste raciocínio, tais disposições invadem a esfera de atuação dos órgãos do Poder Executivo, situação que implica em vício de iniciativa – *artigo 66*,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, III, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno.

Não obstante, reconhece-se que a Súmula de Indicação Legislativa 194/2025 do mesmo autor, não obsta a apresentação da presente proposição, devido à diferença de objetos.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral orienta pela conversão do **Projeto de Lei n.º 12/2025**, em **Indicação Legislativa** (§ 1º inciso II do artigo 128 do *RI*), a fim de sanar o **vício de iniciativa**; na forma do *artigo 151, § 2º, II, “a” e “c”, do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Caso esta orientação não seja acatada, esta Procuradoria-geral se manifesta contrária à tramitação do Projeto de Lei em questão, por ser inconstitucional, inorgânico e antirregimental.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 12 de março de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148